Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016181-76.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Caime Casale Comercial Ltda Epp
Requerido: Lucas Henrique Sarracini Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Caime Casale Comercial Ltda Epp propôs a presente ação contra o réu Lucas Henrique Sarracini Me, pretendendo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 19.576,49, representada pelos cheques nº 850642, 850644, 850645, 850647, 850648, 850649 e 850650, do Banco do Brasil, agência 2931, conta corrente 22.283-6, os cinco primeiros cheques, nos valores de R\$ 2.500,00 e os últimos nos valores de R\$ 2.750,00, de titularidade do réu, tendo em vista que as cártulas não foram compensadas por insuficiência de fundos, perdendo sua natureza executiva, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.

O réu, em embargos monitórios de folhas 50/55, requereu a parcial procedência da ação, alegando que: a) emitiu 9 cheques, os sete primeiros no valor de R\$ 2.500,00 cada e os dois últimos, no valor de R\$ 2.750,00 cada, para pagamento dos serviços de retífica de motores, prestados pela embargada, em dois automóveis Van Kia, modelo Besta, pertencentes ao embargante; b) dos nove cheques, sete foram protestados pela embargada; c) efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00, relativamente a dois cheques de números 850641 e 850643; c) apenas o veículo azul foi consertado corretamente; d) o veículo van, modelo "Besta", branco, retornou à oficina para conserto, permanecendo até os dias atuais, motivo pelo qual entende que é devido à embargada apenas o valor relativo ao seu conserto, isto é, R\$ 11.500,00, subtraídos os R\$ 5.000,00 já pagos quando o automóvel for entregue, devidamente consertado.

Impugnação aos embargos às folhas 62/64.

Decisão saneadora de folhas 66 determinou que a autora comprovasse documentalmente todos os serviços executados nos veículos, bem como determinou que o

réu comparecesse na oficina mecânica, para retirada do veículo, sob pena de presumir-se que não retirou por seu desinteresse.

Petição de folhas 130 noticiou a retirada do veículo pelo réu.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, atendo ao princípio da razoável duração do processo.

Trata-se de ação monitória por meio da qual o autor pretende a condenação do réu no pagamento dos cheques por este emitidos, os quais não foram compensados por insuficiência de fundos (**confira folhas 12, 14, 17, 20, 24 e 27**).

O réu, em embargos monitórios, introduziu controvérsia sobre a causa subjacente dos cheques, alegando que: a) possuía dois veículos da marca Kia, modelo Besta, um azul e o outro branco; b) no ano de 2013, levou os dois veículos até o autor para fazer a retífica nos respectivos motores, os quais haviam fundido; c) o valor do conserto foi de R\$ 23.000,00, ou seja, R\$ 11.500,00 de cada veículo, tendo emitido nove cheques, sete no valor de R\$ 2.500,00 e os demais no valor de R\$ 2.750,00; d) ocorre que o autor efetuou o conserto de apenas um dos veículos (Besta de cor azul) após vários retornos à oficina, enquanto que o veículo Besta de cor branca permaneceu no estabelecimento do autor; e) o veículo Besta de cor branca apresentou os mesmos problemas mecânicos dentro de um período de 15 a 20 dias após a retirada da oficina, sendo levado novamente ao estabelecimento do autor onde permaneceu por mais 15 dias e, quando da retirada, funcionou por aproximadamente 20 dias, voltando a apresentar problemas mecânicos e lá permanece até hoje (data dos embargos); f) o veículo Besta de cor azul foi consertado pela autora e não apresentou mais problemas mecânicos; g) dos nove cheques entregues à autora para pagamento dos serviços assumidos pela ré, sete foram protestados pela autora e os outros dois, no valor de R\$ 2.500,00, foram pagos pela ré; h) deveria a autora, ou cobrar apenas a diferença faltante para totalizar o valor de R\$ 11.500,00, abatendo os R\$ 5.000,00 já pagos pela ré, ou, antes de cobrar o valor ajustado, entregar à ré também o veículo Besta de cor branca devidamente consertado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Admite-se, entretanto, a discussão da causa subjacente, incumbindo ao devedor o ônus de provar a existência de fato capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza.

Todavia, no caso em tela, não logrou a embargante desincumbir-se do ônus de comprovar a adoção de medidas visando a desconstituição da exigência dos cheques, a exemplo da sustação de pagamento (compensação), tanto que as cártulas foram devolvidas pelas alíneas "11" e "12", sem fundos e reapresentação, respectivamente.

Também poderia ter se valido de notificação extrajudicial a fim de demonstrar a existência de vícios na prestação dos serviços capazes de infirmar a natureza executiva das cártulas.

Entretanto, limitou-se, apenas, à alegação de que a autora não cumpriu integralmente a obrigação do negócio subjacente, isto é, de que consertou apenas uma das duas Vans levadas à oficina.

O autor, entretanto, instado a trazer aos autos documentos que comprovassem os serviços executados nos veículos, colacionou-os às folhas 69/88.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos monitórios.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial representado pelos cheques objeto da presente ação, condenando o embargante no pagamento da quantia indicada nos cheques, com atualização monetária desde a data de sua emissão e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito, que se arrasta desde setembro de 2013.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA